



---

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,  
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

---

**16ª LEGISLATURA**

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA**

**ATA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

**REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Aos catorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezessete horas e trinta minutos, iniciou-se a 37ª reunião ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca, e Fiscalização da Câmara Municipal de Imbituba. Foram registradas as participações do Presidente, Vereador Elísio Sgrott, e do Vereador Matheus Paladini Pereira. Foi registrada a ausência do Vereador Humberto Carlos dos Santos. Com a palavra, o Presidente da CFO, Vereador Elísio Sgrott, declarou aberta a reunião e solicitou a leitura do Ato da Presidência nº 040/2023 que divulga a Ordem do Dia da 37ª Reunião Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 16ª Legislatura, da Comissão de Finanças e Orçamento. Inicialmente, a servidora Tatianne de Bona informou que os seguintes projetos permanecem pendentes de informações do Propositor: o **Projeto de Lei Complementar nº 398/2017** que dispõe sobre o ISSQN nas atividades jurídicas que prestarem assistência jurídica pro bono, aos munícipes comprovadamente carentes; e o **Projeto de Lei nº 5.211/2019** que dispõe sobre a isenção de IPTU e Taxa de Coleta de lixo a portador de doença grave e dá outras providências. Ato contínuo, informou que os seguintes projetos permanecem pendentes de informações do Executivo Municipal: o **Projeto de Lei Complementar nº 505/2021** que altera dispositivos da Lei nº 3.928, de 12 de janeiro de 2011, que dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no município de Imbituba; e o **Projeto de Lei Complementar nº 513/2021** que altera e cria dispositivos na Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, Código Tributário do Município de Imbituba, e dá outras providências. Em relação ao **Projeto de Lei nº 5.550/2023** que dispõe sobre alteração no Plano Plurianual 2022-2025, e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023, a servidora Tatianne informou que o projeto aguarda pedido de retirada, haja vista que as alterações propostas pelo projeto já foram contempladas pela Lei nº 5.437/2023. Dando continuidade à Ordem do Dia do presidente passou à discussão do **Projeto de Lei nº 5.573/2023** que autoriza o Executivo Municipal a doar imóvel de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR com destinação para empreendimento de Interesse Social vinculado aos Programas Habitacionais do Governo Federal e dá outras providências. O presidente da Comissão e relator do projeto, Vereador Elísio Sgrott, relatou que em 12/12/2023, os Vereadores membros da CFO estiveram nos imóveis públicos do bairro Alto Arroio – Matrículas 10.109 e 5.380 e que no dia 13/12/2023, o Executivo Municipal, através da Diretoria de patrimônio, arquivo público e controle de frotas respondeu ao questionamento realizado a respeito dos imóveis públicos localizado no bairro Alto Arroio. Diante destas informações explicou que seu parecer foi no sentido de opinar pela rejeição do projeto, conforme relatou na sequência: Primeiramente, é importante observar que a Comissão de Constituição e Justiça já analisou o projeto sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre o assunto, tendo ela exarado parecer favorável à tramitação da matéria. Assim, cabe a esta Comissão



de Finanças e Orçamento analisar o Projeto sobre seus aspectos orçamentários e financeiros e relativos ao patrimônio público municipal. Em análise ao projeto, consta-se que o projeto pretende desafetar e doar imóvel de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR com destinação para empreendimento de Interesse Social vinculado aos Programas Habitacionais do Governo Federal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à população de baixa renda. O imóvel a ser doado ao FAR, trata-se de um terreno situado na Rua Roque Izidoro Alves, Loteamento Jardim Butiá, bairro Alto Arroio, medindo 11.875,00m<sup>2</sup>, Inscrição Imobiliária n. 04.01.513.0096.000.000, inserido em uma ZRUP-2, da Região de Planejamento V, sendo a doação destinada, exclusivamente, para unidades habitacionais de interesse social, a serem destinadas a famílias cadastradas na Secretaria responsável pela política habitacional do município. Passa-se à análise: Conforme dispõe o art. 100 do código civil, os bens públicos são inalienáveis enquanto incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou destinados a fins administrativos, ou seja, enquanto tiverem afetação pública. A desafetação, que altera a categoria do bem, para torná-lo integrante do patrimônio disponível do município, é que permite a sua alienação (art. 101). Tal desafetação só pode ser feita através de autorização legislativa, sujeitando o bem imóvel a avaliação prévia, devendo existir na hipótese, manifesto interesse público, tal como exige a lei nº 14.133/2021. Neste sentido, compulsando os autos do projeto, verifica-se que o Executivo atendeu às exigências legais, haja vista que o bem imóvel foi objeto de avaliação prévia, que está caracterizado o interesse público para a realização da doação, tendo em vista que o imóvel será destinado a construção de moradias para pessoas de baixa renda. No tocante à isenção de tributos e taxas municipais prevista no Art. 4º do projeto de Lei, constata-se que tal previsão já está contemplada na Lei Complementar nº 3,798, de 09 de dezembro de 2010, que estabelece a adesão ao Município de Imbituba ao Programa Federal Minha Casa Minha Vida – PMCMV – e dá diretrizes à desoneração fiscal. Referente ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o qual exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal concedido no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, verifica-se ser este dispensável haja vista que o bem, objeto de doação, pertence à municipalidade não entrando os referidos tributos nas estimativas de receitas orçamentárias. Em relação à Emenda Supressiva nº 001/2023 que exclui do texto o §1º do Art. 5º, voto favorável à Emenda por entender que alterações no Plano Diretor precisam ser objeto de Projeto de Lei Complementar específico, com análise precedida pelo CONCIDADE ao envio do projeto e realização de consulta ou Audiência Pública no processo legislativo. Em relação à Emenda Modificativa nº 002/2023 que visa alterar o Parágrafo Único do Art. 1º para constar que da área a ser doada (Inscrição Imobiliária 04.01.513.0096.000.000) ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, será realizado o desmembramento para preservar as áreas públicas, voto favorável por entender que a Emenda está adequada ao disposto no §1º do Art. 5º. Assim, do ponto de vista orçamentário, não se contactou quaisquer óbices que impeçam que este projeto seja aprovado. No entanto, verifica-se que existem outros imóveis públicos no bairro que podem ser destinados para o Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista que o imóvel Matrícula 10.109 já está cadastrado no novo PAC 2023 – FNDE para a construção de uma Creche Pré-escola Tipo 1, com aproximadamente 2.400m<sup>2</sup> de área construída, sendo que a SEDUCE protocolizou pelo Sistema 1doc da Prefeitura, através do memorando 31850-2023, de 25 de outubro de 2023, tramitando no Gabinete e na SEAD – Diretoria de Patrimônio. Considerando ainda que na referida matrícula já existe uma Escola Municipal – Escola Hermínia de Sousa Marques, uma quadra de esportes, uma Unidade Básica de Saúde, e área esportiva, devidamente, afetada na matrícula, inviabilizando desta forma a área necessária para a construção de empreendimento de interesse social, através de Fundo de Arrendamento Residencial – FAR do Governo Federal. Diante do exposto, o relator sugeriu ao Executivo Municipal o envio de novo projeto para área pública oriunda do Loteamento Balneário Ibiraquera – Matrícula 5380 do Ofício de



Registro de Imóveis de Laguna, onde existe as seguintes glebas públicas: Gleba A, área de 13.978,50m<sup>2</sup>, próximo à Associação dos Moradores e Amigos do Balneário de Ibraquera – AMABI; Gleba B, área 16.024,00m<sup>2</sup>, localizada nos fundos da AMABI; Gleba C, área de 7.980,00m<sup>2</sup>, localizada ao sul da Gleba B. Neste sentido, no mérito o relator apresentou se voto contrário ao PL 5.573, encaminhando-o à Comissão de Assistência Social também para a devida análise. Em votação, o voto do relator pela rejeição do projeto foi acompanhado pelo Vereador Matheus Paladini Pereira. Dando prosseguimento à reunião, o Presidente da Comissão de Finanças, Vereador Elísio Sgrott, passou à discussão do **PLC 571/2023** que dispõe sobre a instituição do Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos servidores públicos municipais e dá outras providências. O presidente registrou a chegada o Vice-presidente da Comissão, Vereador Humberto Carlos dos Santos, sendo este designado relator do projeto. Com a palavra, o relator exarou parecer, nos seguintes termos: Tendo a Comissão de Constituição e Justiça exarado parecer favorável à tramitação do Projeto com redação alterada pela emenda Aditiva 001 por ela apresentada, passo à análise pela Comissão de Finanças e Orçamento: Trata-se o projeto da instituição do Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos servidores públicos municipais e dá outras providências. Do ponto de vista orçamentário, entende-se que o projeto não implicará em aumento de despesas. Tal comprovação de que o projeto não implicará em aumento de despesa se dá através do Estudo de Impacto – Cálculo Estimativo, onde o Contador da Prefeitura, Senhor George Wiliam dos Santos, para demonstrar que o Programa de Demissão Voluntária gerará uma economia nas despesas com pessoal, traz o exemplo de um servidor em final de carreira que adere ao PDV. O Estudo apresenta o cálculo de um servidor (Médico especialista) em atividade, onde foram computadas a remuneração base anual, somadas a 1/3 de férias, 13º salário, encargos e demais vantagens adquiridas pelo tempo de serviço, tais como triênios, Adicional Sexta Parte, Abonos. De acordo com estes cálculos haverá uma economia com este servidor no ano de 2023, na ordem de R\$ 32.641,40. Já para o ano de 2024, a economia será de R\$ 143.376,39 e em 2025, na ordem de R\$ 159.811,82. Conforme o cálculo apresentado, após a adesão ao PDV, passa a fazer parte da remuneração do servidor somente a remuneração base anual, somada ao triênio, sendo este o motivo da economia gerada. Em outra planilha elaborada pelo servidor Sérgio Luiz de Sousa do Departamento de Recursos Humanos, devem aderir ao programa 8(oito) servidores, cujo gastos total/mês (remuneração e encargos legais) somam R\$ 107.402,05/mês. Após à Adesão ao PDV, a despesa com estes mesmos servidores passa a ser de R\$ 71.535,72/mês, gerando uma economia na ordem de R\$ 35.866,33/mês aos cofres públicos do município. Analisando o Impacto apresentado pelo Executivo, constata-se que haverá uma economia aos cofres públicos, desde que as vagas abertas pelos servidores que aderirem ao programa não sejam preenchidas, mesmo que as remunerações iniciais dos novos servidores sejam menores que as remunerações de servidores desligados. A Comissão de Constituição e justiça apresentou Emenda Aditiva nº 001 ao projeto, que acrescenta o seguinte artigo, renumerando os demais artigos existentes: “Art. 12. Fica o município de Imbituba proibido a admitir ou contratar pessoal para repor as vacâncias de cargos efetivos de servidores que aderirem ao PDV, caso a despesa com pessoal exceder a 95%(noventa e cinco por cento) do limite, conforme previsto no Art. 22, Parágrafo Único da LC nº 101/2000.” A Comissão de Constituição e Justiça ao apresentar a Emenda supracitada, veda a contratação de servidores que possam comprometer o limite com despesa com pessoal, bem como busca garantir a redução dos gastos públicos, um dos objetivos precípuos do Programa de Desligamento Voluntário. Cabe ainda destacar que o município de Imbituba instituiu Programas de Desligamento Voluntário, nos mesmos termos do Projeto atual, nos anos 2017, 2018, 2019 e 2021, respectivamente, através das Leis 4842/2017, 4890/2018, 4990/2019, 5218/2021, os quais demonstraram resultados positivos ao município, bem como benéficos aos servidores contemplados. Assim, diante da análise realizada por esta Comissão de Finanças e Orçamento, voto favorável ao Projeto de Lei alterado pela Emenda Aditiva 001, por



considerar que o mesmo não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO do exercício corrente e para os dois seguintes, conforme Artigo 4º e 17 da Lei Complementar 101/2000, estando em conformidade com a legislação pertinente. Ainda, no mérito, constata-se que o PDV tem gerado economia aos cofres públicos, colaborando para manter a despesa com folha dentro dos limites legais, bem como é benéfico aos servidores que aderem ao programa. Neste sentido, voto favorável ao projeto também no mérito, estando o projeto apto para configurar na Ordem do Dia para deliberação. Em votação, o voto do relator pela aprovação do projeto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento. Dando prosseguimento à reunião, o Presidente passou à discussão do Projeto de **Lei nº 5.576/2023** que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para a Prefeitura Municipal de Imbituba e Fundo Municipal de Assistência Social no Orçamento de 2023, e dá outras providências. O Presidente avocou para si a relatoria do projeto, exarando seu parecer, conforme segue: Primeiramente, é importante observar que a Comissão de Constituição e Justiça já analisou o projeto sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre o assunto, tendo ela exarado parecer favorável à tramitação da matéria. Assim, cabe a esta Comissão de Finanças e Orçamento analisar o Projeto sobre seus aspectos orçamentários e financeiros. Em análise ao projeto, constata-se que o mesmo pretende abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.490.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e noventa mil reais milhões) no orçamento vigente (Lei 5.365/2022 – LOA 2023) para reforço das dotações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes. Prevê, ainda, o projeto que a abertura de crédito será coberta com recursos provenientes da anulação parcial da dotação 4.4.90.00.00.00.00.00.01.0500 (0004), vinculada à Ação 2.001 “Manutenção e Modernização Administrativa da Câmara” do Órgão “Câmara Municipal de Vereadores”, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões), bem como da anulação parcial da dotação 3.1.90.00.00.00.00.00.0.1.1002 (006) do Fundo Municipal de Saúde – Ação 2.049 “Atenção Básica” no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e mais R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais) provenientes da anulação parcial de dotações da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento Urbano, dos Encargos Gerais das Dívidas e da própria Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes. Tal autorização torna-se necessária, visto que, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/1964 determina que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Já no §1º do artigo 43 da referida Lei, podemos encontrar a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a abertura de crédito suplementar, cujo valor será compensado através da anulação parcial de dotação da Câmara de Vereadores de Imbituba, tendo em vista a não utilização de recursos que seriam destinados à ampliação da sede da Câmara, que não foi executada no ano corrente. Ainda, o projeto veio precedido de exposição justificativa do Secretário Municipal da Fazenda, Senhor Robson David, conforme dispõe o Art. 43 da Lei 4.320/1964. Ainda, conforme parecer contábil da Câmara de Vereadores anexado ao projeto, constata-se que a anulação parcial da dotação 4.4.90.00.00.00.00.00.0.1.0500 da Ação” Manutenção e Modernização Administrativa da Câmara”, vinculado ao órgão Câmara Municipal de Vereadores, não afetará os limites com despesa com pessoal do Poder Legislativo, bem como não haverá qualquer implicação orçamentária e financeira, haja vista que a ação não foi executada em sua integralidade. Verifica-se, também, que o projeto passou pela aprovação do Conselho Municipal de Saúde, tendo em vista que está sendo anulado orçamento do Fundo Municipal de Saúde, sendo o referido colegiado, nos termos da Lei 2.112/2000, entre outras funções, responsável por acompanhar a movimentação e o destino dos recursos do FMS. Sendo assim, do ponto de vista orçamentário, o projeto de lei em comento aponta a fonte de recursos para cobertura do Crédito



Adicional Suplementar, estando em concordância com as exigências da legislação pertinente. Assim, voto favorável ao projeto, devendo este ser encaminhado à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para análise do mérito. Em votação, o voto do relator pela aprovação do projeto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento. Dando continuidade à Ordem do Dia, o Presidente passou à discussão do **Projeto de Lei Complementar nº 575/2023** Altera dispositivos da Lei nº 4.448, de 12 de setembro de 2014, e da Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, e dá outras providências. Participaram das discussões do projeto, representantes do Núcleo de Contadores da Associação Comercial e Empresarial de Imbituba. Após, algumas discussões acerca do projeto, o presidente da Comissão, Vereador Elísio Sgrott, exarou se parecer no seguinte sentido: Primeiramente, é importante observar que a Comissão de Constituição e Justiça já analisou o projeto sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre o assunto, tendo ela exarado parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade do projeto, com redação alterada pela Emenda Modificativa que altera a Ementa do projeto, visando definir de forma clara as alterações previstas na proposição. Em análise ao Projeto, constata-se que o mesmo pretende alterar dispositivos da Lei nº 4.448, de 12 de setembro de 2014, que instituiu o Sistema Eletrônico de Gestão para o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e da Lei Complementar 3.019, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário do Município de Imbituba, bem como pretende conceder anistia e redução de multas já lançadas decorrentes do atraso na entrega das declarações de serviços prestados e tomados. Em relação à Lei 4.448/2014, o projeto exclui da legislação a obrigação do prestador de serviços escriturar por meio-eletrônico, mensalmente, os valores recebidos através de operações de cartões de crédito e débito, além das despesas relativas à sua atividade. O projeto, ainda, reduz de 5.000 (cinco mil) UFM's para 500(quinhentas) UFM's, a multa, por equipamento, quando da utilização, pelas empresas prestadoras de serviços, de equipamentos cadastrados em nome de pessoa diversa. Também em relação à Lei 4.448/2014, o projeto ora em análise revoga a redação do Art. 9º da referida legislação, a fim de dispensar os prestadores e tomadores da apresentação da declaração mensal no mês em que não prestarem ou que não tomarem serviços, ou seja, sem a escrituração de qualquer documento fiscal, excluindo, desta forma, também a multa imposta prevista no texto original. Em relação à LC 3.019/2006 (Código Tributário Municipal), o projeto em análise altera o §5 do Art. 33-A, a fim de reduzir de até 45 dias para até 15 dias o prazo para que o sujeito passivo efetue a consulta das comunicações eletrônicas da Fazenda Pública enviadas ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, contado da data da disponibilização da comunicação no portal da prefeitura. Por fim, o projeto pretende a anistia das infrações a anula as multas lançadas por atraso na entrega da declaração de serviços prestados ou tomados com ausência de movimentação econômica, constituindo ou não crédito, inscrito ou não em dívida ativa, referentes a todas as competências fiscais anteriores à data de sanção da lei relativa ao PLC. Passo à análise dos aspectos tributário e orçamentário: O município pode promover a anistia de penalidades tributárias, desde que haja Lei específica para isso, conforme dispõe o art. 150, §6º da Constituição, o que pretende a municipalidade com o presente projeto de Lei. No entanto, para a concessão de anistia, precisam ser atendidos os requisitos da renúncia de receita em relação a norma, definidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação a elaboração do estudo de impacto econômico da medida. Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, o município instruiu o projeto de Declaração - Estudo de impacto orçamentário, onde o contador do Executivo Municipal George Willian dos Santos informa que as infrações e multas decorrentes da Lei 4.448/2014 não estão previstas no cálculo de receitas orçamentárias no exercício de 2023 e, posteriores, conforme anexo das Discriminação das receitas juntado ao documento, denotando que o benefício fiscal pretendido pelo projeto em análise não



comprometerá o equilíbrio financeiro do ano corrente destacado pela LRF. O contador, ainda, ressalta, que em relação à estimativa de impacto prevista da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o projeto trata dos débitos que não comprometem a Receita Tributária Prevista no ano corrente, não tendo, portanto, que falar em estimativa de impacto, haja vista que tal ato só se fundamenta em caso de previsão negativa de receita o que, segundo o contador, não acontece no presente caso. Neste sentido, do ponto de vista orçamentário, observa-se que a anistia concedida e a redução ou revogação de penalidades futuras determinadas pelas alterações propostas pelo projeto, não implicarão em renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que estas não são computadas nas receitas do orçamento municipal, conforme exposto pelo contador no documento apensado ao projeto “Declaração – Estudo de Impacto Orçamentário – Anexo Receita por categoria econômica. Em relação ao mérito, verifica-se que o projeto pretende simplificar as declarações do Sistema Eletrônico de Gestão do ISS – Livro Eletrônico, desobrigando o prestador e tomador de serviços de enviar a declaração no mês/competência em que não houver movimentação. Ressalta-se que o envio das informações dos prestadores e tomadores de serviços que estão sendo dispensadas no projeto em tela, podem ser obtidas através do cruzamento de dados entre o município e a Receita, não causando prejuízos ao município e não impactando no controle e fiscalização realizados pelo Executivo Municipal. Diante do exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, na análise dos aspectos orçamentários e tributários, matérias essas compreendida pelo projeto ora em análise, não observa qualquer impedimento que possa prejudicar a regular tramitação do projeto. Em relação à Emenda Modificativa 001/2023 que altera a redação da Ementa do projeto, esta visa adequar a sua redação à correta técnica legislativa, de forma a sintetizar o conteúdo da lei, permitindo, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada. Assim, voto favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 575/2023 com redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2023, estando o projeto apto à deliberação pelo plenário. Em votação, o voto do relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento. Não havendo mais matérias a discutir, o Presidente encerrou a reunião agradecendo a participação dos presentes e solicitou que fosse redigida a presente Ata.

Imbituba, 14 de dezembro de 2023.

**Elísio Sgrott**  
Presidente